

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10909-000.956/92.60
SESSÃO DE : 23 de Maio de 1995.
ACÓRDÃO Nº : 303-28.193
RECURSO Nº : 116.473
RECORRIDA : HOH MÁQUINA E EQUIPAMENTOS INDÚSTRIAS
 LTDA
RECORRENTE : IRF - ITAJAI/SC
INTERESSADA : FAZENDA NACIONAL

IPI - Diferença paga em DCI-
Comprovando o recolhimento da diferença do IPI através de DCI acrescida da correção monetária, não cabe aplicação da multa do art. 4º da lei 8.218/91, nem juros de mora se o recolhimento tiver ocorrido dentro do próprio mês do desembaraço.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso de ofício, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, 23 de Maio de 1995.


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


SÉRGIO SILVEIRA MELO
Relator


LUIS FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES
Procurador da Fazenda Nacional

VISTA EM

06 MAR 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SANDRA MARIA FARONI, ROMEU BUENO DE CAMARGO, DIONE MARIA ANDRADE DA FONSECA e JORGE CLÍMACO VIEIRA e ZORILDA LEAL SCHALL (suplentes). Ausente o Conselheiro: FRANCISCO RITTA BERNARDINO.

RECURSO Nº : 116.473
ACÓRDÃO Nº : 303-28.193
RECORRENTE : IRF - ITAJAI/SC
RECORRIDA : HOH MÁQUINA E EQUIPAMENTOS INDÚSTRIAS
LTDA
INTERESSADA : FAZENDA NACIONAL
RELATOR : SÉRGIO SILVEIRA MELO

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de ofício da IRF ITAJAÍ/SC, no processo nº 10.909.000956/92-60 de HOH MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.

A empresa qualificada acima recebeu no dia 19 de novembro de 1992, notificação de lançamento nº 005/92 para recolher aos cofres públicos diferença de Imposto sobre Produtos Industrializados, cujo enquadramento legal e a descrição dos fatos aqui transcrevemos:

“Insuficiência no recolhimento do Imposto sobre Produto Industrializado vinculado à importação referente a Declaração de Importação nº 001813/92, em decorrência de desclassificação da mercadoria quanto a posição tarifária, ficando sujeito a multa prevista no art. 4 da lei 8.218/91 equivalente a 100% (cem por cento) sobre o valor da diferença do IPI devido.

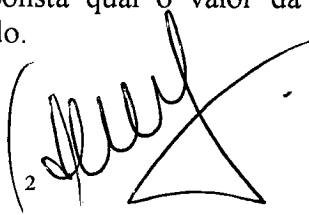
IPI devido	7.204,22
IPI recolhido na DI	2.881,69
IPI a recolher	4.322,53
multa (100%)	4.322,53

Inconformada com a Notificação de Lançamento, a empresa apresentou tempestivamente, impugnação alegando resumidamente o seguinte:

I - Ao desembarçar a mercadoria constante na DI nº 001813, registrada no dia 13/11/92, o AFTN reclassificou o produto importado (molas para transporte vibratório) para o código 3921.90.0600, exigência transcrita no campo 24 da DI.

II - A impugnante apresentou imediatamente DCI nº 00045, atendendo a exigência fiscal, no dia 19/11/92, e efetuou recolhimento da diferença de imposto apurada.

III - A Notificação de Lançamento fere o direito de defesa da impugnante, pois não consta qual o valor da UFIR utilizado para conversão do valor devido.



2

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 116.473
ACÓRDÃO Nº : 303-28.193

IV- O valor da Notificação soma Cr\$ 28.574.816,97 devendo-se concluir que a repartição tomou por base uma UFIR equivalente a Cr\$ 3.966,39, valor este inexistente.

V - A incorreção do valor constitui empecilho ao exercício do Direito a Ampla Defesa, tornando a notificação nula de pleno direito.

VI - Na mesma linha a recorrente registra que a notificação “sub judice” deixou de respeitar o disposto no art. 11 do mesmo Dec. 70.235/72 ao não indicar claramente o valor total do crédito tributário.

VII - Improcede a Notificação, de acordo como art. 4º da lei 8.218/91, que determina multa nos casos de lançamento de ofício.

VIII - O caso “sub judice” não é lançamento de ofício, visto como se processou o recolhimento do Imposto

IX - A Notificação ocorreu após o recolhimento da diferença de tributo.

X - A Instrução Normativa determina o modo da atuação do fiscal, que neste caso deveria ter formalizado a exigência do crédito tributário, no ato do desembaraço.

XI - No presente caso o Fiscal não lavrou o Auto de Infração nem Notificação.

XII - A DCI foi aprovada no momento de apresentação pela Sra. Auditora Chefe.

XIII - Pretender se cobrar multa por lançamento de ofício após recolhimento deve ser repellido face a sua ilegalidade.

XIV - O §2º do art 4º da lei 8.218/91 proíbe expressamente a aplicação do disposto no artigo no caso do IPI.

XV - A impugnante ao recolher espontaneamente a diferença de IPI devida, o fez a maior que o devido, posto que utilizou o valor da UFIR no dia 13.11.92 para proceder ao recolhimento indevido do montante da atualização monetária.

XVI - No caso o recolhimento da diferença de tributo cujo fato gerador ainda não havia ocorrido, não se podendo falar em atraso do recolhimento.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 116.473
ACÓRDÃO Nº : 303-28.193

O AFTN instado a falar sobre a impugnação apenas declarou o que segue:

“O importador foi intimado a classificar a mercadoria na posição 3921.90.0600 da TAB em 17/11/92 o que foi efetuado através de DCI em 19/11/92 conforme fotocópia de fls. 07 e 08 do presente processo.

Satisfeita a exigência fiscal por mim efetuada nada mais haveria a cobrar do importador.

Assim sendo, sou pelo cancelamento da Notificação de Lançamento objeto do litígio.”

O julgador De primeira instância considerou o lançamento procedente em parte alegando o que resumidamente transcrevemos:

I - O Fiscal procedeu o desembaraço da mercadoria no dia 17/11/92 como se vê no campo 31 do quadro 09 da DI (fl. 03).

II - Em 19/11/92 a empresa apresentou DCI nº 00045, corrigindo a classificação e indicando no campo 18 da DCI demonstrativo da diferença do IPI a pagar, com atualização da UFIR entre o dia 13 e 19/11/92, tendo em vista que a nova posição teve alíquota majorada para 15%.

III - Consta do processo DARF's comprovando o pagamento da diferença e da correção monetária.

IV - Deve ser acolhida alegação de inaplicabilidade de multa, face a vedação do § 2º do art. 4º da lei 8.218/91.

V - Tendo ocorrido o recolhimento da diferença dentro do prazo em que o contribuinte gozava do benefício da espontaneidade, é indevida a cobrança de multa.

VI - Não consta no campo 18 da DCI que a mesma está sendo apresentada para atender exigência fiscal, e também, não foi feita nenhuma restrição por parte da autoridade fiscal no momento da apresentação.

VII - Não cabe a cobrança de juros de mora, pois o recolhimento ocorreu dentro do mês em que foi desembaraçada a mercadoria.

VIII - Julgando procedente a impugnação parcial para reduzir o lançamento consubstânciado na notificação de fl. 08 para 2.541,48 UFIR's, de Imposto sobre Produtos Industrializados.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 116.473
ACÓRDÃO Nº : 303-28.193

Ementou “in verbis”:

“IMPOSTO SOBRE PRODUTO INDUSTRIALIZADOS

(vinculados à importação) (DI nº 001814, de 13.11.92)

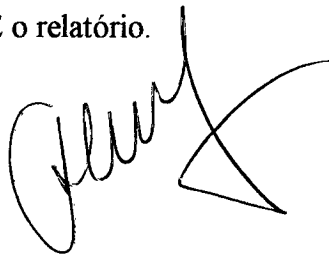
Constatado erro no cálculo do imposto exigido em notificação de lançamento, cabe sua retificação, nos termos do inciso I do art. 145 do CTN.

Descabe a aplicação de multa prevista no art. 4º da lei 8.218/91, face a vedação expressa contida no § 2º do mencionado dispositivo legal.

Comprovado que a empresa importadora apresentou DCI retificando a classificação da mercadoria desembaraçada e efetuara o pagamento devido, devidamente atualizado, antes de qualquer procedimento de ofício, é incabível a aplicação da multa prevista no art. 80, I da Lei 4.502/64, com a redação do art. 5º da lei 8.218/91, face ao que determina o art. 138 do CTN.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a series of loops and a long horizontal stroke extending to the right.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 116.473
ACÓRDÃO Nº : 303-28.193

VOTO

O cerne da questão é examinar os cálculos constantes do processo vis-a-vis aos DARFs efetivamente recolhidos a fim de apurar a legitimidade dos mesmos e sua pertinência frente a legislação fiscal vigente.

O Contribuinte provou através de documentos juntados que realmente agiu de acordo como exigido pelo Fiscal da Fazenda Nacional, não questionando em nenhum momento se aqueles atos estavam conforme o previsto na legislação aduaneira.

Provou que houve o recolhimento da diferença, os DARF's juntados comprovam também que o recolhimento teve como base de cálculo o valor da UFIR no dia 19.11.92, devidamente atualizado desde a data de 13/11/92.

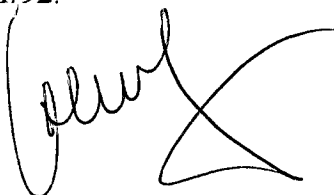
No que diz respeito às multas o julgamento de primeira instância foi totalmente de acordo com o princípio legal do benefício da espontaneidade, retirando-se corretamente qualquer multa incidente sobre o lançamento.

Quanto a questão do próprio lançamento realizado pelo contribuinte, a DI registrada no dia 13/11/92 utilizou o valor da UFIR daquele dia para apurar o valor do IPI a recolher, que de acordo com os cálculos presentes às fls. 37 é exatamente de 2.541 UFIR's.

Reproduzimos aqui o quadro demonstrativo utilizado pelo julgador de primeira instância para justificar a retificação do lançamento no valor citado acima:

Valor Tributável do II	Cr\$158.748.983,18
II calculado	Cr\$ 31.749.796,64
Valor Tributável do IPI	Cr\$190.498.779,82
Alíquota Aplicável	Cr\$ 28.574.816,97
IPI recolhido DI	Cr\$ 15.239.902,39
Diferença DCI	Cr\$ 13.334.914,58

Os valores constantes nos DARFs são Cr\$13.334.914,58 referente a diferença da alíquota de classificação e Cr\$586.226,93 referente a atualização monetária entre os dias 13 e 19/11/92.




MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 116.473
ACÓRDÃO Nº : 303-28.193

Diante da comprovação do recolhimento do valor principal e correção monetária e de tudo mais que consta deste processo, voto pelo cancelamento da notificação de lançamento, negando provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 23 de Maio de 1995.



SÉRGIO SILVEIRA MELO
Relator